



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 049/2019**

**Processo Licitatório nº 101/2019**

**Objeto: Aquisição Eventual e Futura de Material Médico Hospitalar**

**Impugnante: MedLevensohn Comércio e Representações de Produtos**

MedLevensohn Comércio e Representações de Produtos hospitalares LTDA, aqui denominado IMPUGNANTE, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº: 049/2019, para a Aquisição Eventual e Futura de Material Médico Hospitalar, para atender à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia-MG.

**I- Da Impugnação**

A Impugnante insurgiu-se contra o edital do pregão supramencionado alegando ilegalidade no item 5.1 que definiu o tipo de licitação, menor preço por lote, sob o argumento de que a divisão por lotes, fere as regras da lei de licitações.

Alega ainda que o item 5.2 é ilegal por conter direcionamento de marca.

**II- Dos Fundamentos**

**Item 5.1- Tipo de licitação definido menor preço por lote:**

O processo licitatório, conforme artigo 3º da lei nº 8666/93, deve ser elaborado de forma a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, e em acordo com o artigo 15, inciso IV, deve visar também o princípio da economicidade.



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

A divisão dos itens por lotes possibilita à Administração evitar a realização de um grande número de Registros de Preços para materiais que estão dentro de um mesmo grupo, que tem característica e períodos de reposição semelhantes, ou seja, evita a realização de múltiplos certames que geram morosidade ao processo e excessivas despesas adicionais.

A divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivamente alto de Atas de Registro, e também evitando uma frequência muito alta de reposições de estoque, de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto.

Por se tratar de uma licitação com um número elevado de itens, a divisão por item irá causar prejuízo para o certame, uma vez que abre possibilidades de que, sendo o número total de itens de 234 (duzentos e trinta e quatro), haja dezenas de fornecedores e até mesmo dezenas de Atas, possibilitando a existência de Atas cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ou que haja atas sem que um item sequer seja adquirido, causando prejuízo também para a economia do Município. Ademais, trata-se de atendimento à Secretaria de Saúde, que requer celeridade para evitar prejuízos no atendimento aos munícipes.

Por fim, o acórdão nº 2407/2006 do TCU prevê que quando há esse tipo de prejuízo para a Administração, a aquisição por lotes pode ser realizada:  
Acórdão 2407/2006-Plenário:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

**Item 5.2- Direcionamento de marca:**

Equivoca-se o Impugnante ao alegar que houve indicação de marca das fitas reagentes. Não obstante, como se observa no item nº70 do anexo I do edital apenas foi informado que as mesmas devem ser compatíveis com o aparelho Accu Chek Active. Isso porque a administração dispõe desses aparelhos e não faria sentido adquirir fitas que não possam ser usadas no mesmo.

O edital não prevê a obrigatoriedade de parceria entre fornecedores e fabricantes específicos, tanto que não há a exigência de que os produtos fornecidos sejam de uma marca ou fabricante específico, a única exigência é de que sejam **compatíveis**. Conforme acórdãos do TCU informados na própria impugnação (acórdão nº 113/2016 e 2829/2015) é possível mencionar uma marca referência com a expressão “similar.” *In casu*, o edital sequer mencionou marca referência das fitas, apenas requereu compatibilidade (similaridade) com os aparelhos utilizados pelas unidades de saúde.

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 21.200 de 19 de junho de 2019. **DECIDO** indeferir o pedido formulado pela empresa MedLevensohn Comércio e Representações de Produtos hospitalares LTDA, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônicos Registro de Preços 049/2019, razão

Av. VIII, nº 50 bairro Carreira Comprida



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Santa Luzia, 23 de agosto de 2019

  
Soraia Barbosa Soares  
Pregoeira